

A ASSINATURA DIGITAL, SUA VALIDADE JURÍDICA E A RECENTE LEI 1463/2020

HELIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.

RESUMO

No artigo, o autor analisa o conceito jurídico de documento, sua força probante e a sua forma eletrônica, discorrendo em seguida acerca da assinatura digital, a instituição do ICP- Brasil como entidade responsável por garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento eletrônico, com a finalidade de habilitar, via certificado digital a assinatura digital em documentos particulares e públicos, e, requerimentos e petições ao Poder Público, perpassando pela Medida Provisória nº 2200-2 de 2001, pela Lei 11419/2006 que estabeleceu o processo judicial eletrônico, a previsão dos atos total ou parcialmente digitais no Código de Processo Civil e analisando a matéria, ainda, sob a nova sistemática de interação com o Poder Público estabelecida na Lei 14603, de 2020, realizando uma análise, ainda, sob a ótica da jurisprudência sobre o tema que vem sendo consolidada.

PALAVRAS-CHAVE: assinatura digital, validade, leis.

OBJETIVOS DO TRABALHO:

No artigo, pretende-se realizar uma abordagem evolutiva da introdução da certificação digital no Brasil, abandonando a cultura da assinatura física e do reconhecimento de firma em cartório notarial, realizada através de meio eletrônico e mediante certificado digital elemento probatório e poder de validade jurídica eficiente para assegurar a manifestação de vontade adequada seja nos negócios jurídicos entre particulares, seja na interação com o poder público.

O trabalho busca desenvolver a pesquisa acerca do tema proposto, com enfrentamento das ainda existentes dúvidas e dificuldades acerca da assinatura digital e do processo eletrônico judicial e administrativo.

METODOLOGIA UTILIZADA:

Personalidade Acadêmica Homenageada:
RICARDO HASSON SAYEG



A metodologia utilizada no trabalho é a da pesquisa descritiva, com análise ainda da pequena bibliografia sobre o tema, realizando uma revisão bibliográfica dos artigos e obras mais relevantes para o tema proposto, com imersão na jurisprudência já existente acerca da temática em análise.

REVISÃO DE LITERATURA:

Os métodos digitais de comunicação e manifestação de vontade nos negócios jurídicos e nas manifestações de vontade em geral tem se tornado cada vez mais dominados pelo mundo digital, exigindo um regramento próprio e cada vez mais cuidadoso, com a implementação de meios de controle, facilitação de uso e de segurança mais modernos e seguindo a tecnologia em aprimoramento.

Vive-se uma quarta Revolução Industrial, como observa GORGINI GAMBA, citando SHWAB,

O que caracteriza a Quarta Revolução Industrial é a fusão e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos; e do ponto de vista dos bens físicos, há uma mudança substancial no que tange à propriedade e utilização, sendo o padrão a disponibilidade de utilização sem se ter propriedade. Como exemplo, basta vermos aplicativos de transporte e de locação de apartamentos; ambos se referem a uma mudança da propriedade para o acesso e tudo isso via plataformas online ou aplicativos – modelos que por si só rompem com a lógica concreta e material típica do capitalismo industrial. Ainda que haja resistência em alguns setores, essa parece ser a tendência até mesmo para bancos e serviços ligados ao mercado financeiro (basta ver o impacto já relevante das fintechs, dos bancos digitais e de aplicativos de serviços financeiros sem qualquer estrutura física).

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS:

Com a pesquisa realizada foi possível estabelecer a evolução da normatização legal das assinaturas eletrônicas mediante certificação digital e realizar o trabalho proposto de trazer a análise até o regramento atual advindo da

Personalidade Acadêmica Homenageada:
RICARDO HASSON SAYEG



Lei 14063/2020, bem como identificar o posicionamento jurisprudencial acerca da validade e utilização segura de tais ferramentas tecnológicas advindas do atual “direito virtual”.

TÓPICOS CONCLUSIVOS:

Com o estudo empreendido, foi possível concluir que a assinatura eletrônica, a certificação digital e o processo eletrônico judicial ou administrativo são caminhos sem volta e oriundos do mundo moderno de acesso à internet, ainda se necessitando porém prover maior facilidade de acesso e simplicidade aos recursos digitais, bem como cada vez mais incrementar maiores protocolos de segurança para garantia efetiva das ferramentas em questão.

Porém, já se pode afirmar que a segurança hoje existente, se não é a ideal, é satisfatória e que os tribunais e a legislação moderna certamente incorporarão ainda mais ao seu dia-a-dia e pensamento jurídico a utilização das ferramentas digitais, não havendo praticamente mais espaço para o papel físico como meio documental e de manifestação de vontade.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernando, **Validade dos contratos e assinaturas eletrônicas em tempos de pandemia**, 2020, artigo jurídico extraído do sítio direito.net, acessado em 20/09/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, julgamento unânime de Recurso Especial n.º 1495920-DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de março de 2018.

GORINI GAMBA, João Roberto, **A importância social da tecnologia e o direito fundamental de acesso à internet**, Revista Eletrônica Sapere Aude, v. 1, n. 2, 2020

GUELFY, Airton Roberto, **Análise de elementos jurídico-tecnológicos que compõem a assinatura digital certificada digitalmente pela infraestrutura, das chaves públicas do Brasil (ICP-Brasil)**, dissertação de mestrado na Universidade de São Paulo (USP), 2007, extraída do sítio www.teses.usp.br, acessado em 21/09/2021.

PINHEIRO, Patricia Peck, direito digital, São Paulo, Saraiva, 6. Edição.